



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10831.003382/98-36
Recurso nº : 120.198
Acórdão nº : 302-36.917
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO.

As placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, mesmo tendo função de memória, classificam-se no item 8473.30.4 da NCM/SH e não se confundem com os outros artefatos do item 8473.30.9. Não tendo sido informado na DI que as placas possuíam superfície igual ou inferior a 50 cm², o que possibilitaria a classificação no código específico 8473.30.42, está correta a adoção da classificação no código genérico 8473.30.49 constante do auto de infração.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO ELORA
Relator

Formalizado em: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Rubens Pellicciari, OAB/SP – 21.968.

Processo nº : 10831.003382/98-36
Acórdão nº : 302-36.917

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 302-0.985, fls. 222/227, cujos termos, da lavra do então Conselheiro Hélio Fernandes Rodrigues Silva, leio em Sessão.

Conforme disposto na referida Resolução, a contribuinte foi intimada a apresentar os documentos e providências constantes dos termos de realização de diligência fiscal (fls. 243/246, 588/591 e 619), no intuito de se esclarecer se a mercadoria por ela declarada correspondia às características da mercadoria que efetivamente ingressou no país.

A contribuinte, em atenção ao solicitado, juntou aos autos as petições e os documentos de fls. 249/491, 593/618 e 627/633.

Às fls. 634/638 foi juntado Relatório Conclusivo Final de Diligência, informando que não há como verificar se a mercadoria declarada como *placa de memória* no adicional 011 da D.I. 4542-0 de 10.02.95, é na realidade um *módulo de memória com área de 27,56 cm²*, conforme alega o contribuinte, uma vez que este apresentou apenas alguns registros de entradas da placa de memória SIMM 1Mx70 (Part Number 160019-003 – classificação realizada pela Autoridade Aduaneira) e de saídas de produtos, os quais a empresa afirma que utilizaram tais peças, sem, no entanto, apresentar documentos que informem acerca das requisições ou ordens de produção para a utilização de tais peças.

É o relatório.

Processo n° : 10831.003382/98-36
Acórdão n° : 302-36.917

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se saber se qual é a correta classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente.

Na DI 4542, está escrito que o produto é uma placa de memória (TEC/NCM 8473.30.99).

A fiscalização, no auto de infração, alega que trata-se de circuito impresso (TEC/NCM 8473.30.49).

Por ocasião da impugnação, a recorrente esclareceu, à luz de documentos técnicos, que os produtos são na realidade módulos de memória (TEC/NCM 8473.30.42).

Como visto no relatório, o julgador *a quo* manteve a classificação eleita pela fiscalização.

Em seu apelo recursal, a recorrente insiste que importou módulo de memória com área de 27,56 cm², classificável no código TEC/NCM 8473.30.42.

Diz, ademais, se tivesse importado 7.420 placas de memória, ao invés dos módulos de memória, estas placas estariam sobrando no estoque da empresa por falta de produtos aos quais pudessem ser alocados. Por outro lado, diz que estariam na empresa, por serem montados, inúmeros computadores necessitando de módulos de memória para serem produzidos.

Por tal argumentação o então ilustre conselheiro relator, optou pela conversão do julgamento em diligência para averiguar os livros de registros de produção e estoque da recorrente, existente à época da importação.

Às fls. 634/638 foi juntado Relatório Conclusivo Final de Diligência, informando que não há como verificar se a mercadoria declarada como *placa de memória* no adicional 011 da D.I. 4542-0 de 10.02.95, é na realidade um *módulo de memória com área de 27,56 cm²*, conforme alega a recorrente, uma vez que este apresentou apenas alguns registros de entradas da placa de memória SIMM 1Mx70 (Part Number 160019-003 – classificação realizada pela Autoridade Aduaneira) e de saídas de produtos, os quais a empresa afirma que utilizaram tais

Processo nº : 10831.003382/98-36
Acórdão nº : 302-36.917

peças, sem, no entanto, apresentar documentos que informem acerca das requisições ou ordens de produção para a utilização de tais peças.

Em suma, na perícia realizada a recorrente teve a oportunidade de comprovar a sua alegação, mas como bem frisado pela fiscalização, relativamente aos documentos apresentados restam dúvidas quanto à saída dos produtos industrializados a partir das 7.420 peças importadas ao amparo da DI 4542.

No que se refere à amostra juntada pela recorrente é fato incontroverso que ela é apenas uma peça, no dizer da própria recorrente, idêntica àquelas importadas, mas não aquela efetivamente importada.

Assim, no presente caso tem-se uma classificação inicial que foi contestada pela fiscalização e uma confissão em sede de impugnação. Se não houvesse uma terceira classificação, como proposto pela recorrente, o ônus da prova caberia à fiscalização. No entanto, a recorrente ao admitir o equívoco havido na DI, formulou novo enquadramento fiscal cabendo a ela, destarte, o ônus dessa prova. Todavia, no meu entendimento a recorrente não logrou êxito em comprovar que a mercadoria então importada é um módulo de memória.

Com acerto e precisão o ilustre prolator do relatório conclusivo final de diligência de fls. 634/638, cujos termos encampo integralmente, apontou a fragilidade das alegações da defesa, a quem competia de forma inequívoca apresentar o laudo com as especificações e detalhamento das saídas dos produtos.

Dessa maneira, deve prevalecer os termos da decisão recorrida no sentido de que “as placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, mesmo tendo função de memória, classificam-se no item 8473.30.4 da NCM/SH e não se confundem com os outros artefatos do item 8473.30.9. Não tendo sido informado na DI que as placas possuíam superfície igual ou inferior a 50 cm², o que possibilitaria a classificação no código específico 8473.30.42, está correta a adoção da classificação no código genérico 8473.30.49 constante do auto de infração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator